

PROJETO DE LEI Nº 016/2024 25 DE MARÇO DE 2024 AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR
OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DO
BRASIL S.A., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIDO EM: 25/03/2024

ENCAMINHADO À: 25/03/2024 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

25/03/2024 COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS

25/03/2024 COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E MEIO AMBIENTE

*Aprovado com o voto contrário
do vereador Paulo Bento*

Aprovado Sessão Extraordinária

Do dia 28/03/24

_____ votos à favor

01 _____ votos contra *Paulo Bento*

REDAÇÃO FINAL

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 016 DE 25 DE MARÇO DE 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
nº 024 Livro: 26 Fis. 11 Data: 25/03/24
Hors. 18:15
[Assinatura]
FUNCIONÁRIO

O Projeto de Lei que ora encaminhamos a esta Augusta Casa de Leis, visa buscar autorização junto ao Poder Legislativo para contratar operação de crédito através do Banco do Brasil. Trata-se de adesão ao PROGRAMA EFICIÊNCIA MUNICIPAL, cujo objetivo é o financiamento de infraestrutura destinado ao micro revestimento asfáltico e/ou pavimentação asfáltica.

Conforme acompanhamento do setor responsável e de toda população local, verifica-se que inúmeras ruas em nossa cidade necessitam de recuperação asfáltica, uma vez que a malha asfáltica municipal é muito antiga e não foi devidamente revitalizada ao longo do tempo.

Nesse sentido, faz-se necessário o recapeamento de diversas ruas do Município de Barra do Garças-MT, o que demanda um alto investimento, sendo necessário buscar alternativas viáveis para a execução destas obras.

Dessa forma, foi buscado junto ao Banco do Brasil, através do programa Eficiência Municipal uma operação de crédito no valor R\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de Reais), conforme detalhamento em anexo.

O referido programa é uma linha de crédito voltada aos municípios para apoiar a aquisição de bens e serviços ou financiar projetos de investimentos que vem sendo utilizada em âmbito nacional, pois a linha de crédito permite a ampliação da capacidade de investimentos da administração municipal, contribuindo para atender à crescente demanda da sociedade por melhorias na prestação de serviços e maior eficiência na gestão pública.

Diante do exposto, contamos mais uma vez com a costumeira atenção dos Ilustres Vereadores que compõem este Parlamento, para aprovação deste Projeto de Lei.

Atenciosamente,

ADILSON
GONCALVES DE
MACEDO:
30734037104

Assinado digitalmente por ADILSON GONCALVES DE
MACE DO:30774027104
DN: cn=ADILSON GONCALVES, ou=Secretaria da Presidência Federal
Brasil, ou=FREI, ou=RF8, ou=CNPJ A3, ou=AC SERASA RF8, ou=02828812000102, ou=FPRESIDENCIAL, cn=ADILSON
GONCALVES DE MACE DO:30774027104
Burl: E-mail e ativo desde documento
Linha: 34
Data: 2024/03/27 14:41:34
Email: 02828812000102

Sessão Extraordinária

Do dia 28 / 03 / 2024

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

_votos à favor

votes contra

01 votos contra Ver: Paulo Bento de moraes

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996



PROJETO DE LEI Nº 016 DE 25 DE MARÇO DE 2024.

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
nº 024 Livro: 26 Fls. 120 Data: 25.03.24
Fp. 18
[assinatura]
FUNCIONÁRIO

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A., e dá outras providências.

Adilson Gonçalves de Macedo, Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, em conformidade com o Art. 78, inciso I da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a presente Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A., até o valor de R\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de Reais), no âmbito da linha de crédito BB Financiamento Setor Público- Recursos Próprios, nos termos da Resolução CMN nº. 4.995, de 24.03.2022, e suas alterações, destinados a micro revestimento asfáltico e/ou pavimentação asfáltica, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2.000.

§ 1º Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no caput deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o §1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2.000.

§ 2º O parcelamento será realizado pelo período de 10 (dez) anos, que correspondem a 120 parcelas, tendo como sobretaxa 7,30% e taxa flat 2,30% e início previsto para 15 de Abril de 2024.

Art. 2º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, §1º, art. 32, da Lei Complementar nº. 101/2000 e arts. 42 e 43, inc. IV, da Lei nº. 4.320/1964.

Art. 3º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 5º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar a conta corrente de titularidade do município, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do município, ou quaisquer outra(s) conta(s), salvo a(s) de destinação específica, mantida em sua agência, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, ressalvando que a natureza da operação de crédito não trata-se de antecipação de receita orçamentária (ARO), ficando vedada sua vinculação



a receitas tributárias futuras decorrentes da arrecadação de impostos.

§ 1º Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º O Município ao assinar o contrato da referida operação de crédito, deverá encaminhar para a Câmara Municipal de Vereadores cópia deste.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Garças, aos 25 de março de 2.024.

ADILSON GONCALVES
DE MACEDO:
30734037104

Assinado eletronicamente por ADILSON GONCALVES DE MACEDO
CPF: 030.000.000-00, em 25/03/2024, às 14:00:00, no sistema de Assinatura Eletrônica do Município de Barra do Garças/MT.
Certificado Digital: 30734037104, emitido em 25/03/2024, às 14:00:00, no sistema de Assinatura Eletrônica do Município de Barra do Garças/MT.
Data: 2024.03.25 14:00:00
Versão: 1.0.0

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal.

Aprovado
Sessão Extraordinária
Do dia 28 / 03 / 2024

votos à favor

01 votos contra
Ver: Paulo Bento de morais

[Signature]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

BARRA DO GARÇAS 15-09-1948

**PARECER DA COORDENADORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA SOBRE PL
016/2024**

A competência do Município para dispor sobre essa matéria encontra-se subordinada às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a resolução n.º 43, do Senado Federal, a quem compete, de conformidade com o disposto no art. 52, incisos VII e VIII, da Constituição Federal, dispor sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as concessões de garantias, seus limites e condições de autorização.

As normas gerais para a realização de operação de crédito que se pretende realizar estão previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente no art. 32. Há de se destacar, no entanto, que as exigências constantes nesse artigo são dirigidas especificamente para o Ministério da Fazenda, órgão responsável por verificar o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação. Dentre os itens a serem examinados para a contratação da operação, podem ser elencados os seguintes:

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

- I – existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;
- II – inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;
- III – observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;
- IV – autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo, cujo não é;
- V – atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;
- VI – observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Neste projeto esclarece que serão aplicadas as regras do Banco Central do Brasil através da Resolução do CMN Conselho Monetário Nacional n.º 4.995/22 tendo uma sobretaxa 7,30% e acrescida da taxa flat de 2,30% nas operações sendo esses percentuais de juros e taxa anual que forem garantidas pela União para um prazo de 120 meses, ou seja 10 anos e com início previsto para 15/04/2024. No art. 12 da



mesma Resolução CMN traz autorização para que o Banco Central do Brasil divulgue em seu sítio da internet as informações relativas às operações de crédito contratadas por órgãos que tenham personalidade jurídica de direito público.

Outro detalhe de extrema importância diz respeito à autorização contida no art. 5º do projeto, pelo qual se permite que para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros o Banco do Brasil S.A fica autorizado a debitar na conta corrente de titularidade do município. E no referido art. 5º vale lembrar que essa operação de crédito não se trata de Antecipação de Receita Orçamentária (ARO).

A União como garantidora do empréstimo através do Banco do Brasil S.A, entendemos que o Poder Executivo Municipal fica autorizado a vincular como contra-garantia em favor da União, as receitas a serem repassadas pela União ao município referente ao imposto de renda – IR e ao Fundo de Participação do Município – FPM e de outros tributos que possam ser criados pela União, conforme os artigos 155, 157, 159 e 167 da Constituição Federal.

Verificamos também no § 1º do art. 5º autorização para a dispensa para emissão de nota de empenho para tais pagamentos nos termos do § 1º do art. 60 da Lei Federal nº. 4.320/64, senão vejamos:

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho. (grifo nosso)

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

Lembramos que no § 2º do mesmo artigo, o Executivo se compromete que após assinatura do contrato da referida operação de crédito, a encaminhar uma cópia deste para conhecimento da Câmara Municipal de Vereadores.

DO LIMITE DE ENDIVIDAMENTO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO

A Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal fixa ainda um **limite para o montante dos empréstimos** que podem ser contraídos por Estados e Municípios **durante o exercício financeiro**:

“Art. 7º. As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

*I – o montante global das operações realizadas **em um exercício financeiro NÃO** poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4º;" (GRIFAMOS)*

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES 2023	VALOR (R\$)
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR R\$
RCL AJUSTADA PARA CALCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO	325.327.910,84
LIMITE GERAL DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS - (16% RCL)	52.052.465,73
LIMITE DE ALERTA (Inc.III do §1º do art. 59 da LRF) (90%x16%RCL)	46.847.219,16
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTARIA (60% -RCL)	195.196.746,50

Assim, comprovamos nos autos, verificando o valor da receita corrente líquida atual do Município de Barra do Garças (MT) e onde a soma dos empréstimos realizados no **exercício financeiro de 2024 não excede a 16% do valor da receita corrente líquida.**

DO LIMITE DE COMPROMETIMENTO ANUAL COM AMORTIZAÇÕES DE ÍVIDAS

O inciso II do art. 7º da Resolução 43 também estabelece um **limite de comprometimento anual com amortizações** da dívida consolidada:

*"II – o comprometimento **anual com amortizações, juros e demais encargos** da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de **operações de crédito já contratados e a contratar, não poderá exceder a 11,5%** (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;" (GRIFAMOS)*

Isto significa que a soma **anual** das prestações para pagamento de dívidas (amortização) devidas pelo Município **não poderá exceder 11,5% da Receita Corrente Líquida**, para verificar que as parcelas não excederão a 11,5% da receita corrente líquida, informações e documentos estes, que não constam dos autos.

**DO LIMITE DE VINCULAÇÃO DE PARCELAS DO ICMS E DO FPM PARA
GARANTIR OPERAÇÕES DE CRÉDITO E EMPRÉSTIMOS**

Uma outra questão também ligada ao empréstimo diz respeito à **vinculação de parcelas do ICMS e/ou parcelas do FPM** para garantir e amortizar as prestações do empréstimo (principal e acessórios).

A Lei Complementar 101 (LRF) em seu art. 40 **permite** ao município conceder garantia de empréstimos utilizando parcelas do ICMS e do FPM que serão transferidos pelo Estado e pela União.

ENTRETANTO, de acordo com o artigo 9.º da Resolução 43/2001 do Senado Federal, **não pode** o Município **dar em garantia** de uma operação de crédito **mais que 22% de sua receita** corrente líquida, valendo conferir:

*“Art. 9º. O saldo global das garantias concedidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios não poderá **exceder a 22%** (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, calculada na forma do art. 4º.”*

Assim, como **verificamos que o município precisaria gastar R\$ 71.572.140,38** se observando todas as operações não haverá excesso ao limite de 22% supra mencionado.

Como tais informações e documentos comprobatórios não constam dos autos fica inviável neste ato, verificar se o limite para prestar garantia previsto no referido artigo 5.º está sendo respeitado.



Consequentemente, se for aprovado o projeto de lei para tomar o empréstimo, o município deverá comprovar perante o Ministério da Fazenda, através de parecer de seus órgãos técnicos (contabilidade pública e outros) e através de parecer jurídico, A RELAÇÃO ENTRE O CUSTO E O BENEFÍCIO DA OPERAÇÃO, BEM COMO, O INTERESSE ECONÔMICO E SOCIAL PARA ENDIVIDAR O ERÁRIO, devendo comprovar também a inclusão no orçamento dos recursos provenientes da operação pleiteada, se esta for aprovada, conforme determina o artigo 21 da Resolução n.º 43 do Senado.

Para os ilustres vereadores exercerem a função de controle externo, entendemos que tais pareceres técnicos e jurídicos sobre o empréstimo emitidos pelo Poder Executivo poderiam ser juntados aos autos para permitir aos ilustres vereadores aferir os limites e condições exigidos em lei e nas resoluções do Senado Federal sobre a capacidade de endividamento do município e também, sobre a relação entre o custo e o benefício e o interesse econômico e social do empréstimo.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, opinamos que sejam observados os seguintes pontos para análise, discussão e votação do projeto:

- a) que o valor do PL em tramitação versando sobre a obtenção de empréstimos sejam considerados conjuntamente e simultaneamente por esta Casa, em respeito ao princípio da universalidade do orçamento público, observando também o valor da dívida consolidada do município e o valor do somatório das parcelas de amortização dos empréstimos existentes e a contratar, para verificar se estão sendo respeitadas aos limites apontados no presente parecer;
- b) a análise das informações e dos documentos comprobatórios hábeis (parecer técnico e jurídico) sobre a situação financeira do município permitirá melhores

[assinatura]

condições de deliberar sobre os limites e condições de endividamento sendo conveniente solicitar tais informações e documentos para instruir os autos;

- c) que esta Casa esteja atenta ao limite de garantia através de créditos do ICMS e do FPM a serem repassados, em razão da existência de outros empréstimos já contratados ou a contratar mediante outros projetos de lei em tramitação;

III – Conclusão

Este Coordenador Administrativo e Financeiro, após analisar os referidos documentos, a Comissão conclui pela adequação orçamentária do citado Projeto de Lei, opinando favoravelmente à sua regular tramitação.

Barra do Garças (MT), 28 de março de 2024



CLEBIO GERALDO GUIMARAES GAIA
Coordenador Administrativo e Financeiro

RESOLUÇÃO SF Nº 43 DE 21/12/2001

Publicado no DOU em 21 dez 2001

Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências.

**ENCONTRE O CONTEÚDO QUE VOCÊ
PRECISA DE FORMA RÁPIDA E PRÁTICA!**

Utilize nosso filtro de **Busca Avançada**

O Senado Federal resolve:

Art. 1º Subordinam-se às normas estabelecidas nesta Resolução as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive a concessão de garantia.

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Considera-se, para os fins desta Resolução, as seguintes definições:

- I - Estado, Distrito Federal e Município: as respectivas administrações diretas, os fundos, as autarquias, as fundações e as empresas estatais dependentes;
- II - empresa estatal dependente: empresa controlada pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, que tenha, no exercício anterior, recebido recursos financeiros de seu controlador, destinados ao pagamento de despesas com pessoal, de custeio em geral ou de capital, excluídos, neste último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária, e tenha, no exercício corrente, autorização orçamentária para recebimento de recursos financeiros com idêntica finalidade;
- III - dívida pública consolidada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento;
- IV - dívida pública mobiliária: dívida pública representada por títulos emitidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios; e
- V - dívida consolidada líquida: dívida consolidada deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

Parágrafo único. A dívida pública consolidada não inclui as obrigações existentes entre as administrações diretas dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e seus respectivos fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, ou entre estes.

Art. 3º Constitui operação de crédito, para os efeitos desta Resolução, os compromissos assumidos com credores situados no País ou no exterior, em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

§ 1º Equiparam-se a operações de crédito:

- I - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;
- II - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de títulos de crédito;
- III - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços. (Antigo parágrafo único renumerado pela Resolução SF nº 19, de 05.11.2003, DOU 06.11.2003)

§ 2º Não se equiparam a operações de crédito:

- I - assunção de obrigação entre pessoas jurídicas integrantes do mesmo Estado, Distrito Federal ou Município, nos termos da definição constante do inciso I do art. 2º desta Resolução;
- II - parcelamento de débitos preexistentes junto a instituições não-financeiras, desde que não impliquem elevação do montante da dívida consolidada líquida. (NR) (Parágrafo acrescentado pela Resolução SF nº 19, de 05.11.2003, DOU 06.11.2003)

Art. 4º Entende-se por receita corrente líquida, para os efeitos desta Resolução, o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

- I - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;
- II - nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do Fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas com pessoal, na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição Federal e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos 11 (onze) meses anteriores excluídas as duplicidades. (Redação dada ao parágrafo pela Resolução SF nº 3, de 02.04.2002, DOU 03.04.2002)

§ 4º A análise das propostas de operações de crédito será realizada tomando-se por base a receita corrente líquida divulgada conforme a periodicidade definida na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (NR) (Redação dada ao parágrafo pela Resolução SF nº 10, de 29.04.2010, DOU 30.04.2010)

CAPÍTULO II DAS VEDAÇÕES

Art. 5º É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

II - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de títulos de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

III - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços;

IV - realizar operação de crédito que represente violação dos acordos de refinanciamento ou dos programas de acompanhamento e transparência fiscal firmados com a União; (Redação do inciso dada pela Resolução SF Nº 15 DE 16/04/2021).

V - conceder qualquer subsídio ou isenção, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, incentivos, anistias, remissão, reduções de alíquotas e quaisquer outros benefícios tributários, fiscais ou financeiros, não autorizados na forma de lei específica, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias retro enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição. (NR) (Redação dada ao inciso pela Resolução SF nº 3, de 02.04.2002, DOU 03.04.2002)

VI - em relação aos créditos decorrentes do direito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de participação governamental obrigatória, nas modalidades de royalties, participações especiais e compensações financeiras, no resultado da exploração de petróleo e gás natural, de recursos hídricos para fins de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental ou zona econômica exclusiva:

a) ceder direitos relativos a período posterior ao do mandato do chefe do Poder Executivo, exceto para capitalização de Fundos de Previdência ou para amortização extraordinária de dívidas com a União;

b) dar em garantia ou captar recursos a título de adiantamento ou antecipação, cujas obrigações contratuais respectivas ultrapassem o mandato do chefe do Poder Executivo.

§ 1º Constatando-se infração ao disposto no caput, e enquanto não promovido o cancelamento ou amortização total do débito, as dívidas serão consideradas vencidas para efeito do cômputo dos limites dos arts. 6º e 7º e a entidade mutuária ficará impedida de realizar operação sujeita a esta Resolução.

§ 2º Qualquer receita proveniente da antecipação de receitas de royalties será exclusiva para capitalização de Fundos de Previdência ou para amortização extraordinária de dívidas com a União.

§ 3º Nas operações a que se refere o inciso VI, serão observadas as normas e competências da Previdência Social relativas à formação de Fundos de Previdência Social.

CAPÍTULO III DOS LIMITES E CONDIÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 6º O cumprimento do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal deverá ser comprovado mediante apuração das operações de crédito e das despesas de capital conforme os critérios definidos no art. 32, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 .

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, verificar-se-ão, separadamente, o exercício anterior e o exercício corrente, tomando-se por base:

I - no exercício anterior, as receitas de operações de crédito nele realizadas e as despesas de capital nele executadas; e

II - no exercício corrente, as receitas de operação de crédito e as despesas de capital constantes da lei orçamentária.

§ 2º Não serão computados como despesas de capital, para os fins deste artigo:

I - o montante referente às despesas realizadas, ou constantes da lei orçamentária, conforme o caso, em cumprimento da devolução a que se refere o art. 33 da Lei Complementar nº 101, de 2000 ;

II - as despesas realizadas e as previstas que representem empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste; e

III - as despesas realizadas e as previstas que representem inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas que não sejam controladas, direta ou indiretamente, pelos entes da Federação ou pela União.

§ 3º O empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso II do § 2º, se concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, terá seu valor deduzido das despesas de capital.

§ 4º As operações de antecipação de receitas orçamentárias não serão computadas para os fins deste artigo, desde que liquidadas no mesmo exercício em que forem contratadas.

§ 5º Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por operação de crédito realizada em um exercício o montante de liberação contratualmente previsto para o mesmo exercício.

§ 6º Nas operações de crédito com liberação prevista para mais de um exercício financeiro, o limite computado a cada ano levará em consideração apenas a parcela a ser nele liberada.

Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4º;

II - o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;

III - o montante da dívida consolidada não poderá exceder o teto estabelecido pelo Senado Federal, conforme o disposto pela Resolução que fixa o limite global para o montante da dívida consolidada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

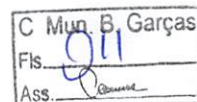
§ 1º O limite de que trata o inciso I, para o caso de operações de crédito com liberação prevista para mais de um exercício, será calculado levando em consideração o cronograma anual de ingresso, projetando-se a receita corrente líquida de acordo com os critérios estabelecidos no § 6º deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações de concessão de garantias e de antecipação de receita orçamentária, cujos limites são definidos pelos arts. 9º e 10, respectivamente.

§ 3º São excluídas dos limites de que trata o caput as seguintes modalidades de operações de crédito: (Redação dada pela Resolução SF nº 19, de 05.11.2003, DOU 06.11.2003)

I - contratadas pelos Estados e pelos Municípios com a União, organismos multilaterais de crédito ou instituições oficiais federais de crédito ou de fomento, com a finalidade de financiar projetos de investimento para a melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal; (Inciso acrescentado pela Resolução SF nº 19, de 05.11.2003, DOU 06.11.2003)

II - contratadas no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente - Reluz, estabelecido com base na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000. (NR) (Inciso acrescentado pela Resolução SF nº 19, de 05.11.2003, DOU 06.11.2003)



III - contratadas diretamente com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), ou com seus agentes financeiros credenciados, no âmbito do programa de empréstimo aos Estados e ao Distrito Federal de que trata o art. 9º-N da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, do Conselho Monetário Nacional (CMN), e suas alterações. (NR) (Inciso acrescentado pela Resolução SF nº 29, de 25.09.2009, DOU 28.09.2009)

IV - destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). (NR) (Inciso acrescentado pela Resolução SF nº 45, de 31.08.2010, DOU 01.09.2010 - Ed. Extra)

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

I - todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou

II - os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027. (NR) (Redação dada ao parágrafo pela Resolução SF nº 36, de 11.11.2009, DOU 12.11.2009)

§ 5º (Revogada pela Resolução SF nº 45, de 31.08.2010, DOU 01.09.2010 - Ed. Extra)

§ 6º Para os efeitos deste artigo, a receita corrente líquida será projetada mediante a aplicação de fator de atualização a ser divulgado pelo Ministério da Fazenda, sobre a receita corrente líquida do período de 12 (doze) meses findos no mês de referência.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica às operações de reestruturação e recomposição do principal de dívidas.

§ 8º O disposto no inciso II do caput não se aplica às operações de crédito que, na data da publicação desta Resolução estejam previstas nos Programas de Ajuste dos Estados, estabelecidos nos termos da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e, no caso dos Municípios, nos contratos de refinanciamento de suas respectivas dívidas com a União, ou aquelas que, limitadas ao montante global previsto, vierem a substituí-las.

Art. 8º (Revogado pela Resolução SF nº 3, de 02.04.2002, DOU 03.04.2002)

Art. 9º O saldo global das garantias concedidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios não poderá exceder a 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, calculada na forma do art. 4º.

Parágrafo único. O limite de que trata o caput poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:

I - não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;

II - esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida, definida na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal;

III - esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;

IV - esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496, de 1997. (NR) (Parágrafo acrescentado pela Resolução SF nº 3, de 02.04.2002, DOU 03.04.2002)

Art. 10. O saldo devedor das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4º, observado o disposto nos arts. 14 e 15.

Art. 11. Até 31 de dezembro de 2020, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios somente poderão emitir títulos da dívida pública no montante necessário ao refinanciamento do principal devidamente atualizado de suas obrigações, representadas por essa espécie de títulos. (NR) (Redação dada ao artigo pela Resolução SF nº 29, de 25.09.2009, DOU 28.09.2009)

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 11 será observado o seguinte:

I - é definido o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) para o resgate dos títulos da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em seu vencimento, refinanciando-se no máximo 95% (noventa e cinco por cento) do montante vincendo;

II - o Estado, o Distrito Federal ou o Município cujo dispêndio anual, definido no inciso II do art. 7º, seja inferior a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida deve promover resgate adicional aos 5% (cinco por cento), estabelecidos no inciso I, em valor suficiente para que o dispêndio anual atinja 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;

III - em caso excepcional, devidamente justificado, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão pleitear ao Senado Federal, por intermédio do Ministério da Fazenda, autorização para o não-cumprimento dos limites fixados nos arts. 6º e 7º, exclusivamente para fins de refinanciamento de títulos da dívida pública.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos títulos da dívida pública emitidos com vistas a atender à liquidação de precatórios judiciais pendentes de pagamento, objeto do parágrafo único do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 13. A dívida mobiliária dos Estados e do Distrito Federal, objeto de refinanciamento ao amparo da Lei nº 9.496, de 1997, e a dos Municípios poderá ser paga em até 360 (trezentas e sessenta) prestações mensais e sucessivas, nos termos dos contratos firmados entre a União e a respectiva unidade federada. (Redação dada ao caput pela Resolução SF nº 3, de 02.04.2002, DOU 03.04.2002)

§ 1º A obtenção do refinanciamento de que trata o caput para os títulos públicos emitidos para o pagamento de precatórios judiciais é condicionada à comprovação, pelo Estado ou pelo Município emissor, da regularidade da emissão, mediante apresentação de certidão a ser expedida pelo Tribunal de Contas a que esteja jurisdicionado, acompanhada de toda a documentação necessária, comprovando a existência dos precatórios em 5 de outubro de 1988 e seu enquadramento no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como a efetiva utilização dos recursos captados em emissões similares, anteriormente autorizadas pelo Senado Federal, no pagamento dos precatórios definidos pelo citado dispositivo constitucional.

§ 2º Os títulos públicos emitidos para pagamento de precatórios judiciais, nos termos do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e que não cumprirem o disposto no § 1º, somente poderão ser refinanciados para pagamento em 120 (cento e vinte) parcelas iguais e sucessivas.

§ 3º O refinanciamento de títulos públicos emitidos após 13 de dezembro de 1995, para pagamento de precatórios judiciais, nos termos do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, excluídos os não negociados, têm prazo de refinanciamento limitado a até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, nos termos do caput deste artigo, desde que os Estados e os Municípios emissores comprovem que tomaram as providências judiciais cabíveis, visando o ressarcimento dos valores referentes a deságios concedidos e "taxas de sucesso" pagas. (Redação dada ao parágrafo pela Resolução SF nº 3, de 02.04.2002, DOU 03.04.2002)

§ 4º Até que haja pronunciamento final da Justiça sobre a validade dos títulos a que se refere o § 3º, a União deverá depositar os valores correspondentes aos seus refinanciamentos em depósito judicial vinculado, a partir da data do respectivo vencimento, em nome do Estado ou do Município emissor.

Art. 14. A operação de crédito por antecipação de receita orçamentária deve cumprir as seguintes condições:

I - realizar-se somente a partir do décimo dia do início do exercício;

II - ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia 10 (dez) de dezembro de cada ano;

III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;

IV - será vedada enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada.

Art. 15. É vedada a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município. (NR) (Redação dada ao caput pela Resolução SF nº 32, de 12.06.2006, DOU 13.07.2006)

§ 1º Excetuam-se da vedação a que se refere o caput deste artigo: (Redação dada pela Resolução SF nº 40, de 15.12.2006, DOU 18.12.2006)

I - o refinanciamento da dívida mobiliária; (Inciso acrescentado pela Resolução SF nº 40, de 15.12.2006, DOU 18.12.2006)

II - as operações de crédito autorizadas pelo Senado Federal ou pelo Ministério da Fazenda, em nome do Senado Federal, no âmbito desta Resolução, até 120 (cento e vinte) dias antes do final do mandato do Chefe do Poder Executivo; (NR) (Inciso acrescentado pela Resolução SF nº 40, de 15.12.2006, DOU 18.12.2006)

III - as operações de crédito destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, autorizadas pelo CMN. (NR) (Inciso acrescentado pela Resolução SF nº 45, de 31.08.2010, DOU 01.09.2010 - Ed. Extra)

§ 2º No caso de operações por antecipação de receita orçamentária, a contratação é vedada no último ano de exercício do mandato do chefe do Poder Executivo.

Art. 16. É vedada a contratação de operação de crédito por tomador que esteja inadimplente com instituições integrantes do sistema financeiro nacional, exceto quando a operação de crédito se vincular à regularização do débito contraído junto à própria instituição concedente. (Redação dada ao caput pela Resolução SF nº 19, de 22.12.2011, DOU 23.12.2011)

Parágrafo único. Para efeito da análise de que trata o caput deste artigo, a verificação da adimplência será efetuada pelo número de registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) que represente a pessoa jurídica do mutuário ou tomador da operação de crédito. (NR) (Redação dada ao parágrafo pela Resolução SF nº 10, de 29.04.2010, DOU 30.04.2010)

I - (Revogado pela Resolução SF nº 10, de 29.04.2010, DOU 30.04.2010)

II - (Revogado pela Resolução SF nº 10, de 29.04.2010, DOU 30.04.2010)

Art. 17. É vedada a contratação de operação de crédito em que seja prestada garantia ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município por instituição financeira por ele controlada.

Art. 18. A concessão de garantia, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, a operações de crédito interno e externo exigirá:

I - o oferecimento de contragarantias, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida;

II - a adimplência do tomador relativamente a suas obrigações para com o garantidor e as entidades por ele controladas.

§ 1º Consideram-se inadimplentes os tomadores com dívidas vencidas por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias e não renegociadas.

§ 2º A comprovação do disposto no inciso II será feita por meio de certidão do Tribunal de Contas a que esteja jurisdicionado o garantidor ou, alternativamente, mediante declaração fornecida pelo Estado, Distrito Federal ou Município que estiver concedendo a garantia, diretamente ou por meio do agente financeiro que estiver operacionalizando a concessão da garantia. (NR) (Redação dada ao parágrafo pela Resolução SF nº 3, de 02.04.2002, DOU 03.04.2002)

§ 3º Não será exigida contragarantia de órgãos e entidades que integrem o próprio Estado, o Distrito Federal, ou o Município, conforme definido no art. 2º desta Resolução.

§ 4º O Estado, o Distrito Federal ou o Município que tiver dívida honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, não poderá contratar novas operações de crédito até a total liquidação da mencionada dívida.

§ 5º Excetua-se da vedação a que se refere o § 4º, o refinanciamento da dívida mobiliária.

Art. 19. As leis que autorizem os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a emitir títulos da dívida pública deverão conter dispositivos garantindo que:

I - a dívida resultante de títulos vencidos e não resgatados será atualizada pelos mesmos critérios de correção e remuneração dos títulos que a geraram;

II - os títulos guardem equivalência com os títulos federais, tenham poder liberatório para fins de pagamento de tributos, e seus prazos de resgate não sejam inferiores a 6 (seis) meses, contados da data de sua emissão.

Art. 20. Os contratos relativos a operações de crédito externo não podem conter qualquer cláusula:

I - de natureza política;

II - atentatória à soberania nacional e à ordem pública;

III - contrária à Constituição e às leis brasileiras; e

IV - que implique compensação automática de débitos e créditos.

CAPÍTULO IV DOS PLEITOS PARA A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 21. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de verificação de limites e condições para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, com a proposta do financiamento ou empréstimo e instruídos com: (Redação dada pela Resolução SF nº 10, de 29.04.2010, DOU 30.04.2010)

I - pedido do chefe do Poder Executivo, acompanhado de pareceres técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o cumprimento dos limites e condições estabelecidos por esta Resolução;

II - autorização legislativa para a realização da operação;

III - declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma exigida pelo Ministério da Fazenda, atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada, exceto no caso de operações por antecipação de receita orçamentária, ou, no caso em que o primeiro desembolso não se realize no ano da análise, declaração de inclusão no Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) do exercício subsequente, e desde que a autorização legislativa de que trata o inciso II tenha sido efetivada por meio de lei específica; (NR) (Redação dada ao inciso pela Resolução SF nº 19, de 22.12.2011, DOU 23.12.2011)

IV - certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente atestando:

a) em relação às contas do último exercício analisado, o cumprimento do disposto no § 2º do art. 12; no art. 23; no art. 33; no art. 37; no art. 52; no § 2º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000; (Redação dada à alínea pela Resolução SF nº 3, de 02.04.2002, DOU 03.04.2002)

b) em relação às contas dos exercícios ainda não analisados, e, quando pertinente, do exercício em curso, o cumprimento das exigências estabelecidas no § 2º do art. 12; no art. 23; no § 2º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, de acordo com as informações constantes nos relatórios resumidos da execução orçamentária e nos de gestão fiscal; (Redação dada à alínea pela Resolução SF nº 3, de 02.04.2002, DOU 03.04.2002)

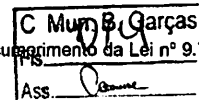
c) a certidão deverá ser acompanhada de declaração do chefe do Poder Executivo de que as contas ainda não analisadas estão em conformidade com o disposto na alínea a;

V - declaração do chefe do Poder Executivo atestando o atendimento do inciso III do art. 5º;

VI - comprovação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao adimplemento com a União relativo aos financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos, bem como às garantias a operações de crédito, que tenham sido, eventualmente, honradas;

VII - no caso específico de operações de Municípios com garantia de Estados, certidão emitida pela Secretaria responsável pela administração financeira do garantidor, que ateste a adimplência do tomador do crédito perante o Estado e as entidades por ele controladas, bem como a inexistência de débito decorrente de garantia a operação de crédito que tenha sido, eventualmente, honrada; (Redação dada ao inciso pela Resolução SF nº 3, de 02.04.2002, DOU 03.04.2002)

VIII - certidões que atestem a regularidade junto ao Programa de Integração Social (PIS), ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), ao Fundo de Investimento Social (Finsocial), à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e ao Fundo de



Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e, quando couber, na forma regulamentada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, o cumprimento da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998. (Redação dada ao inciso pela Resolução SF nº 3, de 02.04.2002, DOU 03.04.2002)

IX - cronogramas de dispêndio com as dívidas interna e externa e com a operação a ser realizada;

X - relação de todas as dívidas, com seus valores atualizados, inclusive daqueles vencidos e não pagos, assinada pelo chefe do Poder Executivo e pelo Secretário de Governo responsável pela administração financeira;

XI - Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), assinados pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Secretário de Governo responsável pela administração financeira, para fins de cálculo dos limites de que trata esta Resolução; (Redação dada ao inciso pela Resolução SF nº 10, de 29.04.2010, DOU 30.04.2010)

XII - comprovação do encaminhamento das contas ao Poder Executivo da União, para fins da consolidação de que trata o caput do art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000 ;

XIII - comprovação das publicações a que se referem os arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000 ;

XIV - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas, integrante da lei de orçamento do exercício em curso, conforme inciso II do § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 , para fins de apuração do limite de que trata o art. 6º; (Redação dada ao inciso pela Resolução SF nº 10, de 29.04.2010, DOU 30.04.2010)

XV - cronograma estimativo de liberações das operações de crédito contratadas e a contratar; (Redação dada ao inciso pela Resolução SF nº 10, de 29.04.2010, DOU 30.04.2010)

XVI - cronograma estimativo de desembolso e reembolso da operação a ser contratada. (Inciso acrescentado pela Resolução SF nº 10, de 29.04.2010, DOU 30.04.2010)

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às operações de antecipação de receita orçamentária, que serão reguladas pelo art. 22.

§ 2º Dispensa-se a exigência de apresentação de documento especificado no inciso VIII, quando a operação de crédito se vincular à regularização do referido débito.

§ 3º Os processos relativos às operações de crédito ao amparo das Resoluções nº 47, de 2000, e nº 17, de 2001, ambas do Senado Federal, serão instruídas apenas com os documentos especificados nos incisos II, III, IV e XIII. (Parágrafo acrescentado pela Resolução SF nº 3, de 02.04.2002, DOU 03.04.2002)

§ 4º A apresentação dos documentos especificados nos incisos IX, X e XI poderá ser dispensada, a critério do Ministério da Fazenda, desde que o órgão já disponha das informações contidas naqueles documentos em seus bancos de dados. (NR) (Parágrafo acrescentado pela Resolução SF nº 3, de 02.04.2002, DOU 03.04.2002)

§ 5º As certidões exigidas no inciso VIII devem referir-se ao número de registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) que represente a pessoa jurídica do mutuário ou tomador da operação de crédito. (Redação dada ao parágrafo pela Resolução SF nº 10, de 29.04.2010, DOU 30.04.2010)

§ 6º As operações equiparadas a operações de crédito nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000 , realizadas mediante reconhecimento ou confissão de dívidas perante instituição não financeira, bem como a assunção de obrigações decorrentes de sucessão de entidade extinta ou liquidada, com instituição financeira ou não financeira, desde que tenham sido autorizadas por lei específica, não se sujeitam ao processo de verificação de limites e condições de que trata esta Resolução. (NR) (Parágrafo acrescentado pela Resolução SF nº 10, de 29.04.2010, DOU 30.04.2010)

Art. 22. Os pedidos de autorização para a contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios serão instruídos com:

I - documentação prevista nos incisos I, II, IV a VIII e XI a XIII do art. 21;

II - solicitação da instituição financeira que tenha apresentado, ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município, proposta firme de operação de crédito, contendo cronograma de reembolso, montante, prazo, juros e garantias; e

III - documento, assinado pelo chefe do Poder Executivo, discriminando as condições da operação proposta pela instituição financeira e contendo declaração de concordância com as mesmas.

Art. 23. Os pedidos de autorização para a realização de operações de crédito interno ou externo de interesse dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que envolvam aval ou garantia da União deverão conter:

I - exposição de motivos do Ministro da Fazenda, da qual conste a classificação da situação financeira do pleiteante, em conformidade com a norma do Ministério da Fazenda que dispõe sobre a capacidade de pagamento dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - pareceres da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pela legislação que regula a matéria;

III - documentação de que trata o art. 21; e

IV - No caso de operações de crédito destinadas ao financiamento de etapas complementares ou subsequente dos respectivos projetos, o pleiteante deverá apresentar ao Senado Federal o demonstrativo físico-financeiro dos desembolsos ocorridos, comparando-o com o cumprimento das metas apresentadas ao Senado Federal por ocasião de solicitação do financiamento do projeto. (NR) (Inciso acrescentado pela Resolução SF nº 3, de 02.04.2002, DOU 03.04.2002)

Parágrafo único. No caso de operações de crédito externas, a documentação de que trata o caput deverá ser encaminhada ao Senado Federal por meio de mensagem do Presidente da República.

Art. 24. A constatação de irregularidades na instrução de processos de verificação de limites e condições regidos por esta Resolução, no âmbito do Ministério da Fazenda, e a constatação de irregularidades na instrução de processos de autorização regidos por esta Resolução, no âmbito do Senado Federal, implicará a devolução do pleito à origem, sem prejuízo das eventuais cominações legais aos infratores. (Redação dada ao caput pela Resolução SF nº 19, de 22.12.2011, DOU 23.12.2011)

§ 1º A devolução de que trata este artigo deverá ser comunicada ao Poder Legislativo local e ao Tribunal de Contas a que estiver jurisdicionado o pleiteante.

§ 2º Caso a irregularidade seja constatada pelo Ministério da Fazenda, este deverá informar, também, ao Senado Federal.

§ 3º A Comissão de Assuntos Econômicos ou o Plenário do Senado Federal poderão realizar diligências junto aos pleiteantes, no sentido de dirimir dúvidas e obter esclarecimentos.

§ 4º Em se constatando a existência de operação de crédito nos termos do disposto no caput, contratada junto a instituição financeira ou não financeira dentro dos limites e condições estabelecidos por esta Resolução, pelo Ministério da Fazenda, a realização de nova operação de crédito pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município é condicionada à regularização da operação. (NR) (Redação dada ao parágrafo pela Resolução SF nº 19, de 22.12.2011, DOU 23.12.2011)

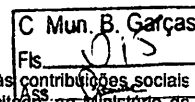
§ 5º A solicitação da regularização a que se refere o § 4º deve ser encaminhada ao Ministério da Fazenda, aplicando-se nesse caso as mesmas exigências feitas por esta Resolução aos pleitos regulares. (Parágrafo acrescentado pela Resolução SF nº 19, de 05.11.2003, DOU 06.11.2003)

§ 6º A verificação dos limites e condições das operações em processo de regularização a que se refere o § 4º terá como data de referência aquela em que for protocolado o pedido de regularização. (Parágrafo acrescentado pela Resolução SF nº 19, de 05.11.2003, DOU 06.11.2003)

§ 7º A conclusão do processo de regularização de que tratam os §§ 4º e 6º será encaminhada pelo Ministério da Fazenda ao Poder Legislativo local e ao Tribunal de Contas a que estiver jurisdicionado o pleiteante. (NR) (Parágrafo acrescentado pela Resolução SF nº 19, de 05.11.2003, DOU 06.11.2003)

Art. 25. O encaminhamento dos pleitos pelo Ministério da Fazenda ao Senado Federal deve ser feito no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado do recebimento da documentação completa exigida por esta Resolução.

§ 1º Caso o Ministério da Fazenda constate que a documentação recebida não é suficiente para sua análise, solicitará a complementação dos documentos e informações, fluindo igual prazo a partir do cumprimento das exigências.



§ 2º Não atendidas as exigências no prazo de que trata o caput deste artigo, o pleito deverá ser indeferido.

Art. 26. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, caso tenham dívidas referentes a operações de crédito ou parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição Federal e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, deverão remeter, quando solicitado, ao Ministério da Fazenda:

I - informações sobre o montante das dívidas fluante e consolidada, interna e externa;

II - cronogramas de pagamento de amortizações, juros e demais encargos das referidas dívidas, inclusive os parcelamentos de débitos relativos às contribuições sociais de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição Federal e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com especificação das parcelas vencidas e não pagas; e

III - balancetes mensais e síntese da execução orçamentária.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput implicará a paralisação da análise de novos pleitos da espécie pelo Ministério da Fazenda.

Art. 27. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão encaminhar ao Ministério da Fazenda, na forma e periodicidade a ser definida em instrução específica daquele Órgão, as informações necessárias para o acompanhamento das operações de crédito aprovadas nos termos desta Resolução e para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, conforme previsto nos arts. 31 e 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo implicará a paralisação da análise de novos pleitos da espécie pelo Ministério da Fazenda.

Art. 28. São sujeitas à autorização específica do Senado Federal, as seguintes modalidades de operações:

I - de crédito externo;

II - decorrentes de convênios para aquisição de bens e serviços no exterior;

III - de emissão de títulos da dívida pública;

IV - de emissão de debêntures ou assunção de obrigações por entidades controladas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios que não exerçam atividade produtiva ou não possuam fonte própria de receitas.

Parágrafo único. O Senado Federal devolverá ao Ministério da Fazenda, para as providências cabíveis, o pedido de autorização para contratação de operação de crédito cuja documentação esteja em desacordo com o disposto nesta Resolução.

Art. 29. Os pleitos referentes a operações de crédito sujeitas à autorização específica do Senado Federal serão encaminhados pelo Ministério da Fazenda ao Senado Federal quando atenderem aos requisitos mínimos definidos no art. 32, acompanhados de parecer técnico que contenha, obrigatoriamente, os seguintes pontos:

I - demonstrativo do cumprimento dos requisitos mínimos definidos no art. 32;

II - informações que permitam avaliar o custo financeiro da operação de crédito; e (Redação dada ao inciso pela Resolução SF nº 10, de 29.04.2010, DOU 30.04.2010)

III - demonstrativo do perfil de endividamento da entidade pública solicitante, antes e depois da realização da operação.

§ 1º O parecer a que se refere o caput incluirá, obrigatoriamente, manifestação favorável ou contrária em relação ao cumprimento dos limites e condições de que trata o art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e as Resoluções do Senado Federal. (Redação dada ao parágrafo pela Resolução SF nº 10, de 29.04.2010, DOU 30.04.2010)

§ 2º Nos pleitos relativos à emissão de títulos da dívida pública, o parecer a que se refere o caput conterá, também:

I - especificação do valor dos títulos a serem emitidos e do valor do estoque de títulos do mesmo emissor já existentes, com indicação das datas de referência de tais valores;

II - análise do impacto da operação de crédito no mercado mobiliário e do desempenho dos títulos já emitidos nesse mercado; e

III - em se tratando de refinanciamento de títulos vincendos, histórico da evolução dos títulos desde sua emissão, registrando-se sua valorização ao longo do tempo.

§ 3º Os pareceres técnicos e jurídicos apresentados pelo ente nos termos do inciso I do art. 21 serão encaminhados ao Senado Federal anexados ao parecer técnico definido no caput. (NR) (Parágrafo acrescentado pela Resolução SF nº 10, de 29.04.2010, DOU 30.04.2010)

Art. 30. Quando não atenderem aos requisitos mínimos definidos no art. 32, os pleitos referentes a operações de crédito sujeitas à autorização específica do Senado Federal não serão encaminhados pelo Ministério da Fazenda ao Senado Federal.

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda devolverá os pleitos a que se refere o caput, ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município de origem, comunicando o fato ao Senado Federal.

Art. 31. As operações de crédito não sujeitas à autorização específica do Senado Federal serão objeto do seguinte procedimento pelo Ministério da Fazenda:

I - os pleitos que não atenderem aos requisitos mínimos definidos no art. 32 serão indeferidos de imediato;

II - os pleitos que atenderem aos requisitos mínimos, definidos no art. 32, serão autorizados no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 32. Considera-se requisito mínimo, para os fins desta Resolução, o cumprimento, quando se aplicar, do disposto nos arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 18, 21, 22 e 23.

§ 1º Os requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21 serão comprovados à instituição financeira ou ao contratante, conforme o caso, por ocasião da assinatura do contrato. (Antigo parágrafo único renomeado pela Resolução SF nº 10, de 29.04.2010, DOU 30.04.2010 e acrescentado pela Resolução SF nº 29, de 25.09.2009, DOU 28.09.2009)

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são obrigados a promover, junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), até o dia 30 de junho de 2012, a vinculação de todos os CNPJs de suas unidades administrativas ou órgãos que não possuem personalidade jurídica própria ao CNPJ principal da entidade tomadora da operação de crédito. (NR) (Redação dada ao parágrafo pela Resolução SF nº 19, de 22.12.2011, DOU 23.12.2011)

§ 3º Durante a vigência do prazo estabelecido no § 2º, a comprovação a que se referem o § 1º deste artigo, o parágrafo único do art. 16 e o § 5º do art. 21 será realizada pelo CNPJ principal da entidade tomadora da operação de crédito. (NR) (Parágrafo acrescentado pela Resolução SF nº 10, de 29.04.2010, DOU 30.04.2010)

Art. 33. Os pedidos de autorização para a realização de operações de crédito de que trata esta Resolução não poderão ser apreciados em regime de urgência, salvo quando proposto pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Art. 34. A reunião da Comissão de Assuntos Econômicos que deliberar sobre pedido de autorização para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução deverá contar com a presença de representante do Estado, do Distrito Federal ou do Município, para apresentação do pleito, e de representante do Ministério da Fazenda, para exposição do parecer por ele emitido.

Parágrafo único. O não-comparecimento de qualquer desses representantes implicará o adiamento da votação do pleito, que passará ao primeiro lugar da pauta da reunião seguinte.

Art. 35. A indicação dos relatores dos pedidos de autorização para realização de operações de crédito de que trata esta Resolução será feita mediante a estrita observância da ordem de entrada do pedido na Comissão de Assuntos Econômicos e da relação de membros titulares da mesma Comissão, nos termos do art. 126 do Regimento Interno do Senado Federal.

Parágrafo único. Senador já indicado como relator de pedido de que trata o caput não será designado novamente antes que todos os membros titulares da referida Comissão tenham sido designados relatores de pedidos da mesma espécie.

CAPÍTULO V
DAS OPERAÇÕES DE ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA E VENDA DE TÍTULOS PÚBLICOS

Art. 36. As operações de antecipação de receita orçamentária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil baixará normas específicas para regulamentar os procedimentos operacionais do processo de que trata o caput.

Art. 37. O Ministério da Fazenda analisará o enquadramento das operações de antecipação de receita orçamentária no disposto nesta Resolução, tomando por base as condições da proposta firme de que trata o inciso II do art. 22.

§ 1º Estando o pleito de realização da operação de antecipação de receita orçamentária enquadrado nas exigências desta Resolução, o Ministério da Fazenda solicitará ao Banco Central do Brasil a realização do processo competitivo eletrônico, que se dará por meio da divulgação da proposta firme a todo o sistema financeiro, em recinto ou meio eletrônico mantido por entidade auto-reguladora autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ou em meio eletrônico mantido pelo Banco Central do Brasil, sendo permitido a qualquer instituição financeira, inclusive àquela que encaminhou a proposta firme ao Ministério da Fazenda, oferecer a mesma operação com juros inferiores ao da proposta firme inicial.

§ 2º O resultado do processo competitivo de que trata o § 1º será divulgado pelo Banco Central do Brasil, sempre que possível por meio eletrônico, a todas as instituições financeiras, ao Senado Federal, ao Ministério da Fazenda, ao Poder Legislativo do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, e ao Tribunal de Contas competente, com descrição detalhada das ofertas realizadas.

§ 3º Não serão aceitas propostas que cobrem outros encargos que não a taxa de juros da operação, a qual deve ser, obrigatoriamente, prefixada ou indexada à Taxa Básica Financeira - TBF.

§ 4º A proposta firme não poderá apresentar taxa de juros superior a uma vez e meia a TBF vigente no dia do seu encaminhamento.

§ 5º A novação de operações vincendas ou vencidas será submetida ao mesmo rito de análise e processo competitivo das operações novas.

§ 6º Realizado o processo competitivo de que trata o § 1º, a operação de antecipação da receita orçamentária só poderá ser contratada após a entrega, ao Ministério da Fazenda, de declaração da não-ocorrência de reciprocidade ou condição especial que represente custo adicional ao exposto pela taxa de juros da operação, assinada por representante da instituição financeira e pelo chefe do Poder Executivo.

Art. 38. Os pedidos de autorização para o lançamento, oferta pública ou colocação no mercado de títulos da dívida pública, destinados a refinanciar títulos vincendos, devem ser encaminhados pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios ao Ministério da Fazenda, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias úteis do primeiro vencimento dos títulos a serem refinanciados.

§ 1º O descumprimento do disposto no caput implicará a alteração das datas-base de todos os títulos a serem emitidos, que serão postergadas por período equivalente ao número de dias úteis de atraso, sem que haja a correspondente correção do valor nominal dos títulos a serem emitidos.

§ 2º Estando incompleta a documentação encaminhada pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, o Ministério da Fazenda solicitará a complementação dos documentos e informações, considerando-se, para efeito do disposto no § 1º, a data de entrega da documentação completa.

Art. 39. A venda de títulos da dívida pública por seus emissores será efetuada, obrigatoriamente, em leilões públicos eletrônicos realizados pelo Banco Central do Brasil ou por entidade auto-reguladora autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

§ 1º O Banco Central do Brasil baixará normas específicas para regulamentar os procedimentos operacionais dos leilões de que trata este artigo.

§ 2º É obrigatória a publicação de edital do leilão a que se refere o caput com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis da data prevista para sua realização.

§ 3º Após a realização do leilão eletrônico, o Banco Central do Brasil encaminhará as informações relevantes sobre os mesmos, sempre que possível por meio eletrônico, às instituições financeiras, ao Ministério da Fazenda, ao Senado Federal, ao Poder Legislativo do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, e ao Tribunal de Contas competente.

§ 4º A recolocação, no mercado, de títulos da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, mantidos em suas respectivas tesourarias ou fundos das dívidas, será feita, obrigatoriamente, por meio de leilões eletrônicos, na forma definida neste artigo.

Art. 40. O Senado Federal solicitará ao Banco Central do Brasil, quando julgar necessário, a fiscalização de operação de crédito específica junto à instituição financeira credora.

Art. 41. O Ministério da Fazenda informará mensalmente ao Senado Federal:

I - a posição de endividamento dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações;

II - cada uma das operações de crédito autorizadas e não autorizadas no período, fornecendo dados sobre:

a) entidade mutuária;

b) prazo da operação;

c) condições de contratação, tais como valor, garantias e taxas de juros;

III - número de instituições financeiras participantes das operações de crédito autorizadas no período, classificadas por tipo de operação;

IV - número de instituições financeiras que apresentaram propostas para realização de operações de antecipação de receita orçamentária, no processo competitivo definido pelo art. 36; e

V - outras informações pertinentes.

§ 1º O Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantindo o acesso público às informações, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 2º Os nomes das instituições financeiras autorizadas a realizar as operações de antecipação de receita orçamentária serão informados exclusivamente ao Senado Federal.

Art. 42. O Ministério da Fazenda encaminhará, trimestralmente, à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, relatório analítico das operações de compra e venda de títulos públicos de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios realizadas no período, com especificação, para cada resolução autorizativa do Senado Federal, da modalidade da operação, dos valores e quantidades negociadas, de seus custos e deságios e da relação dos participantes da cadeia de compra e venda.

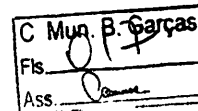
Parágrafo único. O Banco Central do Brasil, sempre que solicitado, encaminhará ao Senado Federal relação dos participantes da cadeia de compra e venda a que se refere o caput deste artigo.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43. (Revogado pela Resolução SF nº 3, de 02.04.2002, DOU 03.04.2002)

Art. 44. As resoluções do Senado Federal que autorizarem as operações de crédito objeto desta Resolução, bem como a verificação dos limites e condições previstos no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, incluirão, ao menos, as seguintes informações: (NR) (Redação dada pela Resolução SF nº 8, de 07.04.2010, DOU 08.04.2010)

I - valor da operação e moeda em que será realizada, bem como o critério de atualização monetária;



II - objetivo da operação e órgão executor;

III - condições financeiras básicas da operação, inclusive cronograma de liberação de recursos; e

IV - prazo para o exercício da autorização, que será de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias e, no máximo, 540 (quinhentos e quarenta) dias para as operações de dívidas fundadas externas, e de, no mínimo, 90 (noventa) dias e, no máximo, 270 (duzentos e setenta) dias, para as demais operações de crédito.

§ 1º Nas operações de crédito autorizadas em conformidade com o inciso III do art. 12, a condição de excepcionalidade será expressamente mencionada no ato de autorização.

§ 2º Nas operações de crédito externo com garantia da União, a concessão da garantia será expressamente mencionada no ato de autorização.

Art. 45. A fiscalização quanto à correta utilização dos recursos arrecadados com a venda dos títulos vinculados ao disposto no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias compete aos Tribunais de Contas a que estão jurisdicionadas as entidades emissoras.

Parágrafo único. A Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal poderá, havendo evidências de irregularidade, realizar diligência nos termos do § 3º do art. 24 ou solicitar ao respectivo Tribunal de Contas que realize auditoria na aplicação dos recursos obtidos por meio da colocação dos títulos de que trata o caput.

Art. 46. O valor atualizado dos recursos obtidos através da emissão de títulos vinculados ao disposto no parágrafo único do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, utilizados para finalidades distintas, passa a ser considerado dívida vencida, para efeito do cálculo dos limites definidos nos arts. 6º e 7º desta Resolução, até que haja o resgate de títulos em valor atualizado equivalente ao desvio de finalidade incorrido.

Art. 47. É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, da Constituição Federal, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e suas autarquias e fundações.

Art. 48. Para efeito do disposto no art. 2º da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, é fixado o limite de 11% (onze por cento) da receita líquida real, conforme definida no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.496, de 1997.

§ 1º O valor resultante da aplicação do limite definido no caput será utilizado no pagamento de amortizações, juros e demais encargos da dívida externa contratada até 30 de setembro de 1991, do refinanciamento de dívidas junto ao FGTS e das dívidas resultantes de renegociações realizadas com base na Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989, no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, da comissão de serviços das operações amparadas pela Lei nº 8.727, de 1993, das dívidas relativas a financiamentos imobiliários firmados pelas entidades vinculadas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por eles assumidas mediante aditivo, e das dívidas resultantes de renegociações realizadas com base na Lei nº 8.727, de 1993, nessa ordem.

§ 2º A diferença entre o somatório dos pagamentos ocorridos na forma do § 1º e o valor equivalente ao limite definido no caput será utilizada no resgate da dívida mobiliária.

§ 3º O percentual definido no caput será aplicado sobre um duodécimo da receita líquida real.

§ 4º Para efeito de apuração do valor de cada uma das prestações mensais de que trata o art. 2º da Lei nº 8.727, de 1993, serão deduzidos os dispêndios com as amortizações, juros e demais encargos das dívidas ali mencionadas, efetuados no mês anterior ao do pagamento da referida prestação.

Art. 49. Aos contratos firmados pelos Estados e pelo Distrito Federal com a União, no âmbito do Programa de Incentivo à Redução do Setor Público Estadual na Atividade Bancária (Proes) aplica-se o disposto no art. 45.

Parágrafo único. Os pleitos de que trata este artigo são dispensados do cumprimento do disposto no art. 15.

Art. 50. O disposto nesta Resolução não se aplica às atuais autarquias financeiras.

Art. 51. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 52. Revogam-se as Resoluções nºs 78 e 93, de 1998; 19, 22, 28, 40 e 74, de 1999; e 58, 62, 63, 64 e 65, de 2000, todas do Senado Federal.

Senado Federal, em 21 de dezembro de 2001.

Senador RAMEZ TEBET

Presidente do Senado Federal

Simulação

Parâmetros

Tipo: *	Percentual DI	Sobretaxa	Valor da Operação: *	R\$ 10.000.000,00
Dia Base: *	10		Sobretaxa:	7,30 %
Quantidade de Parcelas: *		108	Taxa Flat: *	2,00 %
Quantidade de períodos de carência:		12	Alíquota IOF Diário: *	0,0000%
Periodicidade Capital: *	MENSAL		IOF Adicional: *	0,00%
Periodicidade Juros: *	MENSAL			

Operação

Valor Operação: R\$ 10.000.000,00

IOF Diário: R\$ 0,00

IOF Adicional: R\$ 0,00

Flat: R\$ 200.000,00

S I M U L A Ç Ã O

All In

Resultado DI*: 176,593%

Resultado DI* + ST: 7,942%

Resultado Pré 252: 19,271%

S I M U L A Ç Ã O

*Simulação baseada no fechamento DI Futuro do último dia útil.

*Os cálculos aqui apresentados tratam de simulação, que utilizam como insumos projeções da Estrutura a Termo da Taxa de Juros, que podem não se confirmar e sofrer oscilações relevantes devido à mudanças no cenário macroeconômico.

*As simulações aqui apresentadas, levam em consideração projeções de indicadores e podem apresentar pequenas divergências em relação à outros sistemas.

*A opção pela inclusão de alíquota de IOF afetará no cálculo dos indicadores ALL IN, utilizar apenas caso deseje-se comparar com propostas onde tal alíquota também foi considerada.

Parcelas

S I M U L A Ç Ã O

Núm.	Data	DC	DU	Juros Projetados	Lançamento	Amortização de Capital	Fluxo Projetado	Saldo Devedor
0	15/03/2024	0	0	R\$ 0,00	FLAT	R\$ 0,00	-R\$ 9.800.000,00	R\$ 10.000.000,00
1	10/05/2024	56	38	R\$ 251.498,01	JURO	R\$ 0,00	R\$ 251.498,01	R\$ 10.000.000,00
2	10/06/2024	87	58	R\$ 143.612,13	JURO	R\$ 0,00	R\$ 143.612,13	R\$ 10.000.000,00
3	10/07/2024	117	80	R\$ 161.804,81	JURO	R\$ 0,00	R\$ 161.804,81	R\$ 10.000.000,00
4	12/08/2024	150	103	R\$ 169.617,64	JURO	R\$ 0,00	R\$ 169.617,64	R\$ 10.000.000,00
5	10/09/2024	179	124	R\$ 154.754,94	JURO	R\$ 0,00	R\$ 154.754,94	R\$ 10.000.000,00
6	10/10/2024	209	146	R\$ 160.622,52	JURO	R\$ 0,00	R\$ 160.622,52	R\$ 10.000.000,00
7	11/11/2024	241	168	R\$ 157.348,06	JURO	R\$ 0,00	R\$ 157.348,06	R\$ 10.000.000,00
8	10/12/2024	270	188	R\$ 141.549,59	JURO	R\$ 0,00	R\$ 141.549,59	R\$ 10.000.000,00
9	10/01/2025	301	209	R\$ 148.446,19	JURO	R\$ 0,00	R\$ 148.446,19	R\$ 10.000.000,00
10	10/02/2025	332	230	R\$ 146.084,27	JURO	R\$ 0,00	R\$ 146.084,27	R\$ 10.000.000,00
11	10/03/2025	360	248	R\$ 120.511,32	JURO	R\$ 0,00	R\$ 120.511,32	R\$ 10.000.000,00
12	10/04/2025	391	271	R\$ 153.814,40	JURO	R\$ 0,00	R\$ 153.814,40	R\$ 10.000.000,00
13	12/05/2025	423	290	R\$ 120.647,46	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 213.240,05	R\$ 9.907.407,41
14	10/06/2025	452	311	R\$ 134.082,66	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 226.675,25	R\$ 9.814.814,81
15	10/07/2025	482	332	R\$ 129.476,40	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 222.068,99	R\$ 9.722.222,22
16	11/08/2025	514	354	R\$ 135.580,94	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 228.173,53	R\$ 9.629.629,63
17	10/09/2025	544	376	R\$ 140.774,31	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 233.366,90	R\$ 9.537.037,04

18	10/10/2025	574	398	R\$ 138.993,07	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 231.585,66	R\$ 9.444.444,44
19	10/11/2025	605	419	R\$ 128.935,75	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 221.528,35	R\$ 9.351.851,85
20	10/12/2025	635	441	R\$ 134.466,42	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 227.059,01	R\$ 9.259.259,26
21	12/01/2026	668	462	R\$ 127.746,32	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 220.338,91	R\$ 9.166.666,67
22	10/02/2026	697	483	R\$ 127.034,23	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 219.626,82	R\$ 9.074.074,07
23	10/03/2026	725	501	R\$ 107.874,58	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 200.467,17	R\$ 8.981.481,48
24	10/04/2026	756	523	R\$ 131.040,97	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 223.633,56	R\$ 8.888.888,89
25	11/05/2026	787	542	R\$ 111.288,12	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 203.860,71	R\$ 8.796.296,30
26	10/06/2026	817	563	R\$ 122.192,20	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 214.784,79	R\$ 8.703.703,70
27	10/07/2026	847	585	R\$ 126.083,91	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 218.676,50	R\$ 8.611.111,11
28	10/08/2026	878	606	R\$ 118.562,90	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 211.155,49	R\$ 8.518.518,52
29	10/09/2026	909	628	R\$ 124.524,59	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 217.117,18	R\$ 8.425.925,93
30	13/10/2026	942	650	R\$ 123.401,23	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 215.993,82	R\$ 8.333.333,33
31	10/11/2026	970	669	R\$ 105.327,21	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 197.919,80	R\$ 8.240.740,74
32	10/12/2026	1000	691	R\$ 120.844,61	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 213.437,20	R\$ 8.148.148,15
33	11/01/2027	1032	711	R\$ 109.143,33	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 201.735,92	R\$ 8.055.555,56
34	10/02/2027	1062	731	R\$ 108.621,77	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 201.214,36	R\$ 7.962.962,96
35	10/03/2027	1090	751	R\$ 109.721,56	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 202.314,15	R\$ 7.870.370,37
36	12/04/2027	1123	773	R\$ 122.287,51	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 214.880,10	R\$ 7.777.777,78
37	10/05/2027	1151	792	R\$ 99.737,15	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 192.329,75	R\$ 7.685.185,19
38	10/06/2027	1182	814	R\$ 108.361,75	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 201.954,35	R\$ 7.592.592,59
39	12/07/2027	1214	836	R\$ 111.527,80	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 204.120,39	R\$ 7.500.000,00
40	10/08/2027	1243	857	R\$ 110.618,76	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 203.211,35	R\$ 7.407.407,41
41	10/09/2027	1274	879	R\$ 113.514,83	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 206.107,43	R\$ 7.314.814,81
42	11/10/2027	1305	900	R\$ 104.512,82	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 197.105,41	R\$ 7.222.222,22
43	10/11/2027	1335	920	R\$ 98.252,17	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 190.844,77	R\$ 7.129.629,63
44	10/12/2027	1365	941	R\$ 101.845,62	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 194.438,21	R\$ 7.037.037,04
45	10/01/2028	1396	962	R\$ 100.542,72	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 193.135,31	R\$ 6.944.444,44
46	10/02/2028	1427	985	R\$ 108.687,18	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 201.279,77	R\$ 6.851.851,85
47	10/03/2028	1456	1004	R\$ 88.530,88	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 181.123,48	R\$ 6.759.259,26
48	10/04/2028	1487	1025	R\$ 96.573,46	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 189.166,05	R\$ 6.666.666,67
49	10/05/2028	1517	1044	R\$ 86.231,15	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 178.823,75	R\$ 6.574.074,07
50	12/06/2028	1550	1067	R\$ 105.467,46	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 198.060,06	R\$ 6.481.481,48
51	10/07/2028	1578	1086	R\$ 85.845,72	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 178.438,31	R\$ 6.388.888,89
52	10/08/2028	1609	1109	R\$ 102.326,43	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 194.919,02	R\$ 6.296.296,30
53	11/09/2028	1641	1130	R\$ 92.324,19	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 184.916,79	R\$ 6.203.703,70
54	10/10/2028	1670	1151	R\$ 90.721,37	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 183.313,97	R\$ 6.111.111,11
55	10/11/2028	1701	1172	R\$ 89.526,72	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 182.119,31	R\$ 6.018.518,52
56	11/12/2028	1732	1192	R\$ 84.051,85	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 176.644,45	R\$ 5.925.925,93
57	10/01/2029	1762	1212	R\$ 82.681,20	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 175.273,80	R\$ 5.833.333,33
58	14/02/2029	1797	1235	R\$ 93.332,63	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 185.925,23	R\$ 5.740.740,74
59	12/03/2029	1823	1253	R\$ 71.650,67	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 164.243,26	R\$ 5.648.148,15
60	10/04/2029	1852	1273	R\$ 78.388,28	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 170.980,88	R\$ 5.555.555,56
61	10/05/2029	1882	1294	R\$ 80.962,87	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 173.555,46	R\$ 5.462.962,96
62	11/06/2029	1914	1315	R\$ 79.716,13	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 172.308,73	R\$ 5.370.370,37
63	10/07/2029	1943	1336	R\$ 78.215,08	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 170.807,67	R\$ 5.277.777,78
64	10/08/2029	1974	1359	R\$ 84.211,47	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 176.804,06	R\$ 5.185.185,19
65	10/09/2029	2005	1379	R\$ 72.057,79	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 164.650,39	R\$ 5.092.592,59
66	10/10/2029	2035	1401	R\$ 75.897,17	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 168.489,76	R\$ 5.000.000,00
67	12/11/2029	2068	1422	R\$ 70.061,71	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 162.654,30	R\$ 4.907.407,41
68	10/12/2029	2096	1441	R\$ 62.255,38	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 154.847,97	R\$ 4.814.814,81
69	10/01/2030	2127	1462	R\$ 67.553,52	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 160.146,11	R\$ 4.722.222,22
70	11/02/2030	2159	1484	R\$ 69.451,88	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 162.044,47	R\$ 4.629.629,63
71	11/03/2030	2187	1502	R\$ 55.566,53	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 148.159,12	R\$ 4.537.037,04
72	10/04/2030	2217	1524	R\$ 66.803,26	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 159.395,85	R\$ 4.444.444,44

Núm.	Data	DC	DU	Juros Projetados	Lançamento	Amortização de Capital	Fluxo Projetado	Saldo Devedor
73	10/05/2030	2247	1544	R\$ 59.351,95	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 151.944,54	R\$ 4.351.851,85
74	10/06/2030	2278	1565	R\$ 61.466,33	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 154.058,92	R\$ 4.259.259,26
75	10/07/2030	2308	1586	R\$ 60.988,80	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 153.581,39	R\$ 4.166.666,67
76	12/08/2030	2341	1609	R\$ 65.390,40	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 157.982,99	R\$ 4.074.074,07
77	10/09/2030	2370	1630	R\$ 58.331,91	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 150.924,50	R\$ 3.981.481,48
78	10/10/2030	2400	1652	R\$ 59.739,27	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 152.331,86	R\$ 3.888.888,89
79	11/11/2030	2432	1674	R\$ 58.360,23	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 150.952,83	R\$ 3.796.296,30
80	10/12/2030	2461	1694	R\$ 51.755,97	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 144.348,56	R\$ 3.703.703,70
81	10/01/2031	2492	1715	R\$ 53.038,86	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 145.631,45	R\$ 3.611.111,11
82	10/02/2031	2523	1736	R\$ 51.712,83	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 144.305,43	R\$ 3.518.518,52
83	10/03/2031	2551	1754	R\$ 43.150,90	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 135.743,49	R\$ 3.425.925,93
84	10/04/2031	2582	1777	R\$ 53.757,43	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 146.350,02	R\$ 3.333.333,33
85	12/05/2031	2614	1796	R\$ 43.175,10	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 135.767,69	R\$ 3.240.740,74
86	10/06/2031	2643	1817	R\$ 46.401,03	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 138.993,62	R\$ 3.148.148,15
87	10/07/2031	2673	1838	R\$ 45.079,09	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 137.671,68	R\$ 3.055.555,56
88	11/08/2031	2705	1860	R\$ 45.854,34	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 138.446,93	R\$ 2.962.962,96
89	10/09/2031	2735	1882	R\$ 44.458,04	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 137.050,64	R\$ 2.870.370,37
90	10/10/2031	2765	1904	R\$ 43.068,87	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 135.661,47	R\$ 2.777.777,78
91	10/11/2031	2796	1925	R\$ 40.475,64	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 133.068,24	R\$ 2.685.185,19
92	10/12/2031	2826	1947	R\$ 41.170,49	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 133.763,08	R\$ 2.592.592,59
93	12/01/2032	2859	1968	R\$ 38.064,20	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 130.656,79	R\$ 2.500.000,00
94	11/02/2032	2889	1988	R\$ 34.902,02	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 127.494,61	R\$ 2.407.407,41
95	10/03/2032	2917	2008	R\$ 33.553,82	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 126.146,41	R\$ 2.314.814,81
96	12/04/2032	2950	2030	R\$ 35.572,52	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 128.165,11	R\$ 2.222.222,22
97	10/05/2032	2978	2049	R\$ 29.449,24	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 122.041,83	R\$ 2.129.629,63
98	10/06/2032	3009	2071	R\$ 32.678,62	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 125.271,21	R\$ 2.037.037,04
99	12/07/2032	3041	2093	R\$ 31.163,63	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 123.756,22	R\$ 1.944.444,44
100	10/08/2032	3070	2114	R\$ 28.246,36	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 120.838,95	R\$ 1.851.851,85
101	10/09/2032	3101	2136	R\$ 28.205,00	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 120.797,59	R\$ 1.759.259,26
102	11/10/2032	3132	2157	R\$ 25.590,07	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 118.182,67	R\$ 1.666.666,67
103	10/11/2032	3162	2177	R\$ 23.090,11	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 115.682,71	R\$ 1.574.074,07
104	10/12/2032	3192	2198	R\$ 22.892,02	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 115.484,61	R\$ 1.481.481,48
105	10/01/2033	3223	2219	R\$ 21.559,37	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 114.151,96	R\$ 1.388.888,89
106	10/02/2033	3254	2242	R\$ 22.125,91	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 114.718,50	R\$ 1.296.286,30
107	10/03/2033	3282	2260	R\$ 16.170,91	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 108.763,50	R\$ 1.203.703,70
108	11/04/2033	3314	2282	R\$ 18.361,19	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 110.953,79	R\$ 1.111.111,11
109	10/05/2033	3343	2301	R\$ 14.635,34	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 107.227,93	R\$ 1.018.518,52
110	10/06/2033	3374	2324	R\$ 16.234,52	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 108.827,11	R\$ 925.925,93
111	11/07/2033	3405	2344	R\$ 12.849,07	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 105.441,66	R\$ 833.333,33
112	10/08/2033	3435	2366	R\$ 12.706,35	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 105.298,95	R\$ 740.740,74
113	12/09/2033	3468	2388	R\$ 11.312,06	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 103.904,65	R\$ 648.148,15
114	10/10/2033	3496	2408	R\$ 8.983,79	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 101.576,39	R\$ 555.555,56
115	10/11/2033	3527	2429	R\$ 8.095,56	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 100.688,15	R\$ 462.962,96
116	12/12/2033	3559	2450	R\$ 6.750,42	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 99.343,01	R\$ 370.370,37
117	10/01/2034	3588	2471	R\$ 5.392,98	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 97.985,57	R\$ 277.777,78
118	10/02/2034	3619	2494	R\$ 4.432,01	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 97.024,61	R\$ 185.185,19
119	10/03/2034	3647	2512	R\$ 2.313,58	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 94.906,17	R\$ 92.592,59
120	10/04/2034	3678	2532	R\$ 1.286,26	CAPITAL_E_JURO	R\$ 92.592,59	R\$ 93.878,85	-R\$ 0,00

Parecer nº: 021/2024

Projeto de Lei nº 016/2024, de 25 de março de 2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., de dá outras providências."

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 016/2024, de 25 de março de 2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: *"Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., de dá outras providências."*

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

"Conforme acompanhamento do setor responsável e de toda população local, verifica-se que inúmeras ruas em nossa cidade necessitam de recuperação asfáltica, uma vez que a malha asfáltica municipal é muito antiga e não foi devidamente revitalizada ao longo do tempo.

Nesse sentido, faz-se necessário o recapeamento de diversas ruas do Município de Barra do Garças-MT, o que demanda um alto investimento, sendo necessário buscar alternativas viáveis para a execução destas obras.

Dessa forma, foi buscado junto ao Banco do Brasil, através do programa Eficiência Municipal uma operação de crédito no valor R\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de Reais), conforme detalhamento em anexo.

O referido programa é uma linha de crédito voltada aos municípios para apoiar a aquisição de bens e serviços ou financiar projetos de investimentos que vem sendo utilizada em âmbito nacional, pois a linha de crédito permite a ampliação da capacidade de investimentos da administração municipal, contribuindo para atender à crescente demanda da sociedade por melhorias na prestação de serviços e maior eficiência na gestão pública."

03. Já o projeto autoriza o Poder Executivo a contratar a operação de crédito ali especificada.

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando



nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. **- Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças:

"Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;"

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

"Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei."

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09 **- Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. **- Da Legalidade:** A realização de empréstimos no último ano de mandato é regida por normas específicas, visando assegurar a responsabilidade fiscal e evitar comprometimentos financeiros que afetem a gestão futura. De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar nº 101/2000, existem restrições importantes a serem observadas pelos administradores públicos, especialmente nos 180 dias finais do mandato.

11. Entre as vedações impostas pela LRF, destacam-se as seguintes relacionadas ao último ano de mandato:

12. **a) Aumento dos Gastos com Pessoal:** É vedado aos entes federativos nos últimos 180 dias do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão aumentar as despesas com pessoal, sendo atos que importem em tal aumento considerados nulos de pleno direito.



13. **b) Realização de Operação de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária:** É proibida a realização de operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato, conforme o art. 38, inciso IV, alínea "b" da LRF.

14. **c) Exceder o Limite da Dívida Pública Consolidada:** O limite máximo para o montante da dívida consolidada líquida deve ser observado, e, no caso de desenquadramento, medidas específicas devem ser aplicadas, com restrições imediatas em caso de ultrapassagem do limite no primeiro quadrimestre do último ano de mandato.

15. **d) Assumir Despesa sem Suficiente Disponibilidade de Caixa:** No último quadrimestre do mandato, é vedado contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

16. Adicionalmente, a Resolução nº 43/2001 do Senado Federal estabelece vedação à contratação de operações de crédito nos últimos 120 dias de mandato do Chefe do Poder Executivo do Município, com exceções específicas como o refinanciamento da dívida mobiliária.

17. Portanto, em linhas gerais, a realização de empréstimos no último ano de mandato encontra-se severamente restrita pelas disposições legais, principalmente com o objetivo de promover a responsabilidade na gestão fiscal e evitar a transferência de ônus excessivo para as administrações subsequentes.

18. As vedações relacionadas à realização de empréstimos e às responsabilidades fiscais no último ano de mandato de um gestor público são especificadas em diversos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

19. Portanto, ao tratar das vedações em ano eleitoral e consequentemente no último ano de mandato podemos trazer o seguinte quadro:

1. Aumento dos Gastos com Pessoal:

- **Norma:** Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).
- **Artigo:** Art. 21, inciso II.

"Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
(...)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)"



- **Vedação:** Proíbe atos que aumentem a despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato.

2. Realização de Operação de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária:

- **Norma:** Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).
- **Artigo:** Art. 38, inciso IV, alínea "b".
*"Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:
(...)
IV - estará proibida:
(...)
b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal."*
- **Vedação:** Proíbe a realização de operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato.

3. Exceder o Limite da Dívida Pública Consolidada:

- **Norma:** Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).
- **Artigo:** Art. 31.
"Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro."
- **Vedação:** Impõe restrições ao exceder o limite da dívida consolidada, com medidas específicas aplicáveis no primeiro quadrimestre do último ano de mandato.

4. Assumir Despesa sem Suficiente Disponibilidade de Caixa:

- **Norma:** Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).
- **Artigo:** Art. 42.
*"Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. (Vide Lei Complementar nº 178, de 2021)
(Vigência)*

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

[assinatura]

- **Vedação:** Vedado contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do mandato, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

5. Contratação de Operações de Crédito nos Últimos 120 Dias de Mandato:

- **Norma:** Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

- **Artigo:** Art. 15

"Art. 15. É vedada a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município. (NR) (Redação dada ao caput pela Resolução SF nº 32, de 12.06.2006, DOU 13.07.2006)"

§ 1º Excetuam-se da vedação a que se refere o caput deste artigo: (Redação dada pela Resolução SF nº 40, de 15.12.2006, DOU 18.12.2006)

I - o refinanciamento da dívida mobiliária; (Inciso acrescentado pela Resolução SF nº 40, de 15.12.2006, DOU 18.12.2006)

II - as operações de crédito autorizadas pelo Senado Federal ou pelo Ministério da Fazenda, em nome do Senado Federal, no âmbito desta Resolução, até 120 (cento e vinte) dias antes do final do mandato do Chefe do Poder Executivo; (NR) (Inciso acrescentado pela Resolução SF nº 40, de 15.12.2006, DOU 18.12.2006)

III - as operações de crédito destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, autorizadas pelo CMN. (NR) (Inciso acrescentado pela Resolução SF nº 45, de 31.08.2010, DOU 01.09.2010 - Ed. Extra)

§ 2º No caso de operações por antecipação de receita orçamentária, a contratação é vedada no último ano de exercício do mandato do chefe do Poder Executivo."

- **Vedação:** Proíbe a contratação de operações de crédito nos últimos 120 dias de mandato do Chefe do Poder Executivo do Município, com exceções específicas.

20. Cada uma dessas vedações tem como objetivo promover uma gestão fiscal responsável, prevenindo a realização de atos que possam comprometer as finanças públicas e afetar a continuidade das políticas públicas pela gestão subsequente. No entanto a análise do enquadramento dos prazos é matéria alheia a nossa área de estudo, estando mais intimamente ligada a contabilidade pública, motivo pelo qual recomendamos sejam analisadas pela Comissão de Economia e Finanças.

21. Dito isto, para facilitar o trabalho da Comissão passamos a transcrever de partes da Cartilha exarada pelo TCE-MT, que por sua didática dispensa maiores comentários,



motivo pelo qual nos limitaremos a sublinhar e negritar os pontos que entendemos ser de maior interesse, vejamos¹:

“1.1 Aumentar Gastos com Pessoal

Nos últimos 180 dias do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão, não poderão ser praticados atos que importem em aumento das despesas com pessoal, sob pena de serem considerados nulos de pleno direito, conforme dispõe o inciso II do artigo 21 da Lei Complementar n° 101, de 2000 (LRF).

Em 2024, a proibição é aplicável a todos os administradores públicos municipais, submetidos ou não ao processo eleitoral, como nos casos de recondução ou reeleição, e visa coibir o favorecimento intencional a servidores, por meio de crescimento de gastos com pessoal, e evitar o comprometimento dos orçamentos futuros e a respectiva inviabilização na administração dos novos gestores.

Segundo o art. 73 da Lei Complementar n2101, de 2000, o descumprimento dos dispositivos da LRF pode gerar penalizações segundo o

Código Penal (Decreto-Lei ns 2.848, de 1940), a Lei de Crimes de Responsabilidade (Decreto-Lei ne 201, de 1967) e na Lei de Improbidade Administrativa (Lei ne 8.429, de 1992).

O art. 21 da Lei Complementar ns 101, de 2000, deve ser lido em conjunto com o inciso V do art. 73 da Lei n2 9.504, de 1997 (Lei das Eleições), o qual arrola as condutas vedadas aos agentes públicos no período que antecede as eleições e até a posse dos eleitos. Assim, embora, por exemplo, a lei eleitoral permita a nomeação de candidatos aprovados em concursos públicos no período compreendido entre 3 meses antes da eleição até a posse dos eleitos, desde que homologados até essa data, deverá ser observado o disposto no art. 21 da LRF. Ou seja, os aprovados em concurso público realizado e homologado até o dia 6 de julho de 2024 não podem ser nomeados nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular se isso resultar em aumento de despesa.

Os mesmos argumentos aplicam-se à revisão geral de remuneração, ou seja, mesmo que seja lícita a recomposição da perda de seu poder aquisitivo, ela é nula em resultando aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato. Assim, apesar da lei eleitoral vedar apenas a recomposição em montante superior à inflação (art. 73, VIII, da Lei Eleitoral), ela não pode ser concedida a partir de 9 de abril de 2024 (180 dias antes da Eleição), mesmo em montante inferior à inflação do período, se isso resultar aumento de despesas com pessoal.

1.2 Aprovar, editar ou sancionar norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreira

Nos últimos 180 dias do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão, não poderá ser aprovada, editada ou sancionada qualquer norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando resultar em aumento da despesa com pessoal, sob pena de serem considerados nulos de pleno direito, conforme dispõe o inciso IV do artigo 21 da LRF.

A proibição é aplicável a todos os Chefes do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, submetidos ou não ao processo eleitoral, como nos casos de recondução ou reeleição, e visa evitar o comprometimento dos orçamentos futuros e a respectiva inviabilização na administração dos novos gestores.

1.3 Realizar Operação de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentaria

¹ <https://www.tce.mt.gov.br/uploads/flipbook/gestaoultimoano/index.html>



É proibida a operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato (art. 38, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar nº 101, de 2000).

Conforme o art. 29, inciso III, da LRF, operação de crédito é o "compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros".

Em resumo, operações de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária são aquelas em que o setor financeiro antecipa aos entes públicos as receitas tributárias futuras decorrentes da arrecadação tributária do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), as quais são oferecidas ao credor como garantia. De curto prazo, tais empréstimos, de natureza extraorçamentária, são para cobrir insuficiências de caixa, ou seja, falta de dinheiro para as despesas realizadas.

1.4 Exceder o Limite da Dívida Pública Consolidada

O limite máximo para o montante da dívida consolidada líquida dos municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro (2016), contado a partir do final de 2001, não poderá exceder a 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida (RCL), conforme artigo 3º da Resolução do

Senado Federal nº 40/2001.

No caso de desenquadramento, a LRF, em seu artigo 31, determina:

- O retorno ao limite máximo em até 03 (três) quadrimestres (equivalente a um ano);
- Redução de, pelo menos, 25% no primeiro quadrimestre e o restante no segundo e terceiro quadrimestres.

Entretanto, se, no primeiro quadrimestre do último ano do mandato, a dívida consolidada exceder o limite de 1,2 vezes a RCL, será obrigatória a aplicação imediata das restrições descritas no § 1º do artigo 31 da LRF, quais sejam:

- Proibição de realizar operações de créditos, inclusive por antecipação de receita, excetuando-se apenas aquelas destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;
- Obrigatoriedade de obter superávit primário necessário à recondução da dívida ao limite, com adoção de medidas de limitação de empenho, conforme regras do artigo 9º da LRF.

1.5 Assumir Despesa sem Suficiente Disponibilidade de Caixa

É vedado ao titular de Poder ou órgão contrair, nos dois últimos quadrimestres do mandato (a partir de 19 de maio de 2024), obrigação de despesa (compromisso financeiro) que

não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, conforme artigo 42 da LRF. O referido dispositivo tem a intenção de evitar o excesso de endividamento

do Poder/Órgão ao final do mandato, bem como evitar que o mandatário seguinte receba

compromissos financeiros no início de sua gestão, a exemplo de Restos a Pagar e Depósitos, sem recursos suficientes para honrá-los o que, certamente, comprometerá a administração futura, logo no seu início.



A apuração da disponibilidade financeira deverá levar em conta o saldo existente em 30/04, considerando-se o fluxo de caixa, em que são levados em consideração os valores a ingressar nos cofres públicos, bem como os encargos e as despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Recursos com vinculação específica, como os provenientes de convênios, FUNDEB e reservas previdenciárias, não devem ser considerados disponíveis para pagamento de despesas de natureza diversa. O cancelamento de restos a pagar liquidados e processados é ilegal, salvo em situações excepcionais, em que o objeto da obrigação deixa de existir ou é devolvido, abrindo-se a possibilidade de um estorno da obrigação, com a devida comprovação.

De acordo com a Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028, de 2000), que introduziu no Código Penal o artigo 359-C, o descumprimento do artigo 42 da LRF constitui crime sujeito à reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos."

22. Por estarmos no último ano de mandato torna-se muito importante atentar-se para vedação expressa de realização de operações por antecipação de receita orçamentária, motivo pelo qual transcrevemos o conceito de GANDRA², para facilitar os trabalhos da Comissão:

"1. OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA

Já me referi às operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO) como sendo "operações de crédito realizadas pelo Poder Público destinadas a suprir insuficiências momentâneas de caixa, oriundas da oscilação na entrada das receitas públicas. Assim, havendo uma previsão orçamentária de receita que ainda não ingressou nos cofres públicos, poderá ser autorizado empréstimo para fazer frente a despesas imediatas"

23. É importante salientar que o projeto de lei em tela, trouxe vedação expressa a vinculação a receitas tributárias futuras:

"Art. 5º. Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar a conta corrente de titularidade do município, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do município, ou quaisquer outra(s) conta(s), salvo a(s) de destinação específica, mantida em sua agência, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, ressalvando que a natureza da operação de crédito não trata-se de antecipação de receita orçamentária (ARO), ficando vedada sua vinculação a receitas tributárias futuras decorrentes da arrecadação de impostos."

24. É interessante trazer à baila o posicionamento do ilustre Jurista Hely Lopes Meireles, sobre a necessidade prévia e expressa autorização no texto da lei orçamentária: (MEIRELLES, 2013, 272³):

² Comentários à Lei de responsabilidade fiscal / organizadores Ives Gandra da Silva Martins, Carlos Valder do Nascimento ; adendo especial Damásio de Jesus. — 6. ed. — São Paulo : Saraiva, 2012.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editora LTDA. 2013. 870 p. 272



Operação de crédito é o compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros (art. 29, III), equiparando-se a tais operações a assunção, o reconhecimento ou confissão de dívidas pelo Município ou outro ente da Federação (art. 29, § 1º).

A contratação de operações de crédito pelo Município, inclusive pelas empresas por ele controladas, direta ou indiretamente, depende não só de prévia e expressa autorização no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica, mas de aprovação do Ministério da Fazenda, que deverá verificar o cumprimento dos correspondentes limites e condições. Para tanto, o Município interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo/benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das condições estabelecidas no art. 32, § 1º, e seus incisos, do estatuto legal em tela (LRF). Por seu lado, a instituição financeira que contratar operação de crédito com o Município, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e aos limites estabelecidos, uma vez que a operação realizada com infração do disposto na mencionada lei complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedado o pagamento de juros e demais encargos financeiros (LRF, art. 33). O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das *despesas de capital* constantes do projeto de lei orçamentária (LRF, art. 12, § 2º).

25. Ainda sobre o tema o ilustre jurista trata dos requisitos para realização da operação financeira, devendo para tal, primeiro, ser apurado o montante da dívida consolidada, eis que o limite global não pode ser superior a 16% da receita corrente líquida (MEIRELLES, 2013, 271).



Dívida consolidada ou *fundada*, conforme definição da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 29, I), é o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do Município assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a 12 meses. Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 meses cujas receitas tenham constado do orçamento (LRF, art. 29, § 3º) e os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que forem incluídos (LRF, art. 30, § 7º). O limite global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% da receita corrente líquida (Resolução 43/2001, art. 7º, I).

Os limites de que fala a Lei de Responsabilidade Fiscal serão fixados em percentual da *receita corrente líquida* para cada esfera de governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação, constituindo, para cada um deles, limites máximos. Nada impede, todavia, que lei municipal venha a fixar limites inferiores àqueles para as *dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias*. Com vistas ao cumprimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre (art. 30, § 4º) – ao final de cada semestre para os Municípios com população inferior a 50 mil habitantes (art. 63, I).

II- CONCLUSÃO

26. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, este Advogado **RECOMENDA aos nobres Edis o encaminhamento do projeto, antes da votação, a Comissão de Economia e Finanças, para verificação dos requisitos da LC 101/2000, bem como do tipo de empréstimo e seu enquadramento, em especial se o mesmo não se caracteriza como Operação de Crédito por Antecipação de Receita, e somente se superada essa questão pela Comissão, OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do projeto**, cabendo aos vereadores análise de mérito.

27. **REITERAMOS, caso a Comissão de Economia e Finanças entenda que o projeto caracteriza Operação de Crédito por Antecipação de Receita ele não poderá prosperar.**

28. No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

29. Esclareço ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.
30. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 27 de março de 2024



HEROS PENA

Procurador Jurídico

Matrícula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

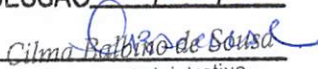
Projeto de Lei nº 016/2024 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

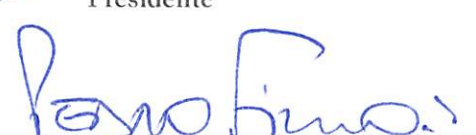
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E
REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 28 de março de 2024.


Ver. JAIRO GEHM
Presidente

APROVADO
EM SESSÃO 28/03/2024


Cilma Balduino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996


Ver. PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO
Relator


Ver. JAIRO MARQUES FERREIRA
Vogal

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, FORMULADO
PELOS VEREADORES SR. RONAIR DE JESUS NUNES – PRESIDENTE,
HADEILTON TANNER ARAÚJO, PAULO BENTO DE MORAIS –
MEMBROS.**

**Projeto de Lei n.º 016/2024
Mensagem n.º 016/2024**

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 016 DE 25 DE MARÇO DE 2024

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, que
“**Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO
BRASIL S.A., e dá outras providências**”.

O Poder Executivo Municipal solicita autorização para contratar Operação de
Crédito junto ao Banco do Brasil S.A. De acordo com a mensagem do projeto de lei
em epígrafe, os recursos oriundos do empréstimo no valor de no valor de
R\$ 10.000.000,00(Dez Milhões de Reais), destinar-se-á a um projeto do qual entende
a Administração Municipal ser essencial ao desenvolvimento do município, conforme
consta na mensagem a saber, para adesão ao **PROGRAMA EFICIÊNCIA
MUNICIPAL**, cujo objetivo é o financiamento de infraestrutura destinado ao micro
revestimento asfáltico e/ou pavimentação asfáltica, com isso município o não
precisará utilizar recursos de seu orçamento para tal finalidade, mantendo recursos
para investir na saúde, educação e demais áreas.

De acordo com nossa Lei Orgânica, compete ao Prefeito realizar quaisquer operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara Municipal (inc. IV, art. 33 da LOM).

Como a Lei Orgânica conferiu ao Legislativo a prerrogativa de deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento (inciso III do Art. 60 da LOM), deve ser ampla a apreciação de projetos como o que se encontra sob análise.

Considerando que a análise das exigências previstas nessas normas envolveu questões de natureza contábil, onde fizemos uma análise estritamente matemática, e solicitamos ao Executivo Municipal informações para suplantar as lacunas existentes ao conhecimento necessário, visando suprir tais lacunas.

2 – ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

2.1 – Projeto de Lei nº 016/2024

A competência do Município para dispor sobre essa matéria encontra-se subordinada às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a resolução n.º 43, do Senado Federal, a quem compete, de conformidade com o disposto no art. 52, incisos VII e VIII, da Constituição Federal, dispor sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as concessões de garantias, seus limites e condições de autorização.

As normas gerais para a realização de operação de crédito que se pretende realizar estão previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente no art. 32. Há de se destacar, no entanto, que as exigências constantes nesse artigo são dirigidas especificamente para o Ministério da Fazenda, órgão responsável por verificar o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação. Dentre os itens a serem examinados para a contratação da operação, podem ser elencados os seguintes:

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I – existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

- II – inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;
- III – observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;
- IV – autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo, cujo não é;
- V – atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;
- VI – observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Neste projeto esclarece que serão aplicadas as regras do Banco Central do Brasil através da Resolução do CMN Conselho Monetário Nacional n.º 4.995/22 tendo uma sobretaxa 7,30% e acrescida da taxa flat de 2,30% nas operações que forem garantidas pela União para um prazo de 120 meses, ou seja 10 anos e com início previsto para 15/04/2024. No art. 12 da mesma Resolução CMN traz autorização para que o Banco Central do Brasil divulgue em seu sítio da internet as informações relativas às operações de crédito contratadas por órgãos que tenham personalidade jurídica de direito público.

Outro detalhe de extrema importância diz respeito à autorização contida no art. 5º do projeto, pelo qual se permite que para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros o Banco do Brasil S.A fica autorizado a debitar na conta corrente de titularidade do município. E no referido art.5º vale lembrar que essa operação de crédito não se trata de Antecipação de Receita Orçamentária (ARO).

A União como garantidora do empréstimo através do Banco do Brasil S.A, entendemos que o Poder Executivo Municipal fica autorizado a vincular como contra-garantia em favor da União, as receitas a serem repassadas pela União ao município referente ao imposto de renda – IR e ao Fundo de Participação do Município – FPM e de outros tributos que possam ser criados pela União, conforme os artigos 155, 157, 159 e 167 da Constituição Federal.

Verificamos também no § 1º do art. 5º autorização para a dispensa para emissão de nota de empenho para tais pagamentos nos termos do § 1º do art. 60 da Lei Federal nº. 4.320/64, senão vejamos:

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho. (grifo nosso)

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

Lembramos que no § 2º do mesmo artigo, o Executivo se compromete que após assinatura do contrato da referida operação de crédito, a encaminhar uma cópia deste para conhecimento da Câmara Municipal de Vereadores.

3 – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia e Finanças analisou o **Projeto de Lei nº016/2024** quanto ao aspecto técnico contábil, concluindo pelo atendimento às determinações impostas pelas leis orçamentárias existentes, **manifestando pela aprovação deste Projeto de Lei.**

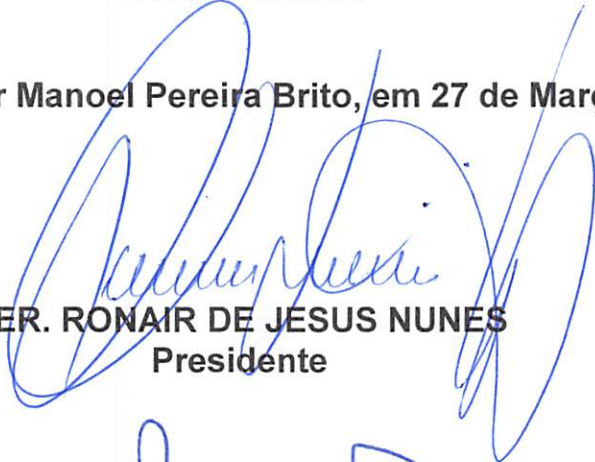
Diante do exposto, essa Comissão analisando as informações recebidas, entende que a documentação apresentada que instrui este Processo e emitimos, quanto ao mérito, o entendimento que o **Projeto de Lei nº. 016/2024**, atende os requisitos de legalidade financeira e contábil levando em consideração todo o aspecto normativo da matéria, no mesmo contexto. Isto posto, somos pela aprovação da matéria.

Isto posto, diante dos aspectos formais que cumpre-me examinar neste parecer, não há óbices, seja de cunho legal ou constitucional, à remessa ao Plenário desta Edilidade do **Projeto de Lei nº 016/2024** para sua apreciação e votação.

É o parecer, s.m.j., que é submetido apreciação dos Nobres Edis.

É o PARECER

Plenário Vereador Manoel Pereira Brito, em 27 de Março de 2024


VER. RONAIR DE JESUS NUNES
Presidente


VEREADOR PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO
Membro

Vereador PAULO BENTO DE MORAES
Membro

Aprovado com o (um) voto
contra o Sr. Paulo Bento de
Moraes, em sessão Extraordinária
do dia 28.03.2024
Ass. de S. M.
Cilma Balbino de Souza
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

**COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES COMUNICAÇÃO E MEIO
AMBIENTE.**

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 016/2024 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES, COMUNICAÇÃO
E MEIO AMBIENTE, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar
PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 28 de março de 2024.

APROVADO
EM SESSÃO 28/03/2024
Dizzeuse
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

Ver. GERALMINO ALVES R. NETO
Presidente

Verº. JAIRO MARQUES FERREIRA
Relator

Ver. CARPEGIANE GONZAGA DA S. LIONES
Vogal

VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 016/2024 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ADILSON TAVARES LOPES	PSD	X		
CARPEGIANE GONZAGA DA SILVA LIONES	PSB	X		
Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES -Vice -Presidente	SOLIDARIEDADE	<i>Presidente</i>		
GABRIEL PEREIRA LOPES - Presidente	PSDB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSB		AUSENTE	
JAIME RODRIGUES NETO	PSB	X		
JAIRO GEHM – 1º Secretário	PRTB		AUSENTE	
JAIRO MARQUES FERREIRA - 2º Secretário	REPUBLICANO	X		
Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR	UB	X		
MURILO VALOES METELLO	REPUBLICANO		AUSENTE	
PAULO BENTO DE MORAIS	PL		X	
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO	PSD	X		
RONAIR DE JESUS NUNES	PSDB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	MDB	X		
WANDERLI VILELA DOS SANTOS	PSB	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado Sessão Extraordinária
Do dia 28 / 03 / 2024
_____ votos à favor
01 votos contra *Fei. Paulo*
Bento de morais

Dercy
Cilmá Dalbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 016, DE 25 DE MARÇO DE 2024.

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A., e dá outras providências.

Adilson Gonçalves de Macedo, Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, em conformidade com o Art. 78, inciso I da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a presente Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A., até o valor de R\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de Reais), no âmbito da linha de crédito BB Financiamento Setor Público- Recursos Próprios, nos termos da Resolução CMN nº. 4.995, de 24.03.2022, e suas alterações, destinados a micro revestimento asfáltico e/ou pavimentação asfáltica, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2.000.

§1º - Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no caput deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o §1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2.000.

§2º - O parcelamento será realizado pelo período de 10 (dez) anos, que correspondem a 120 parcelas, tendo como sobretaxa 7,30% e taxa flat 2,30% e início previsto para 15 de Abril de 2024.

Art. 2º - Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, §1º, art. 32, da Lei Complementar nº. 101/2000 e arts. 42 e 43, inc. IV, da Lei nº. 4.320/1964.

Art. 3º - Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 4º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 5º - Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar a conta corrente de titularidade do município, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do município, ou quaisquer outra(s) conta(s), salvo a(s) de destinação específica, mantida em sua agência, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, ressalvando que a natureza da operação de crédito não trata-se de

REDAÇÃO

antecipação de receita orçamentária (ARO), ficando vedada sua vinculação a receitas tributárias futuras decorrentes da arrecadação de impostos.

§ 1º - Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º - O Município ao assinar o contrato da referida operação de crédito, deverá encaminhar para a Câmara Municipal de Vereadores cópia deste.

Art. 5º-A - Durante a execução desta lei, o Poder Executivo Municipal deverá observar as vedações contidas na Lei Federal nº 9.504/1997 e demais normas de caráter eleitoral (Legislação Eleitoral). *(Incluído pela Emenda Aditiva nº 013, de 27 de março de 2024).*

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças - MT, 28 de março de 2024.



FLORIZAN LUIZ ESTEVES
Vereador – SOLIDARIEDADE

Vice-Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT



JAIRO MARQUES FERREIRA
Vereador – Republicano
2º Secretário da Mesa Diretora